DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13061/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1443/2016
PROTOCOLO	: 1656418
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 46/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E DO TERMO ADITIVO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA

Examina-se a formalização do *Contrato nº 46/2015* e do 1º Termo Aditivo, bem como sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso /MS* e a microempresa *Ozeias Rodrigues Rocha*, no valor de R$ 71.484,32 (setenta e um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), visando à prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são usados veículos da Prefeitura.

Através do Ofício 1099/15 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato que, após autuação, seguiu para a 5ª Inspetoria que intimou o Ordenador através do termo de f. 42. Ato contínuo o Ordenador enviou a documentação pertinente à celebração do 1º Termo Aditivo (f.45).

Vieram as respostas e documentos correspondentes à execução financeira (f. 143, 155, 166) e os autos retornaram ao núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria emitiu a análise de f 180, concluindo que todo o certame atendeu à legislação pertinente, todavia, registrou o atraso na remessa da documentação, em desacordo com a orientação da Instrução Normativa 35/11 (ANA 7838/16).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do aditamento e da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao responsável, em razão da intempestividade apontada, nos termos do Parecer 22633/18 de f. 188.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 71.481,32) e o valor da UFERMS na data da assinatura do seu termo (19/2/2015), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização do *Contrato nº 46/15,* do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, contrato este celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a microempresa *Ozeias Rodrigues Rocha*, visando ao transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura.

Compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 11/2015 – foi julgado regular através do Acórdão 595/18, em sede do TC 20944/15.

No que tange à formalização do *Contrato nº 46/15* constato que foram observados os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias do artigo 55, bem como a orientação do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, uma vez que o seu extrato foi publicado no Diário do Estado de 10/2/2015, conforme faz prova o documento de f. 37.

Todavia, a remessa dos documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, contrariando as orientações do item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11.

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, observo que o mesmo objetivou a prorrogação do prazo de vigência inicial, sendo que foi elaborado em conformidade com as determinações legais vigentes.

No que tange à execução financeira do *Contrato nº 46/15*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 71.481,32**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 71.481,32**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 8.020,18**
EMPENHADO – ANULADO	-	**R$ 63.464,14**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 63.464,14**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 63.464,14**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, posteriormente, com a anulação de parte do empenho, o total empenhado correspondeu à despesa liquidada e ao pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Sendo assim, restou comprovado que o *Contrato 46/15* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, exceto quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Conforme registrado na análise de f. 180 os documentos pertinentes ao contrato e à sua execução foram enviados a esta Corte de Contas com atraso, em desacordo com o que está estabelecido na Instrução Normativa 35/11 (item 2.1.2.A e 3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I), o que enseja a aplicação de multa conforme descrito na parte dispositiva.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez

que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (dez) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso II e III, c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 46/15*, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a microempresa *Ozeias Rodrigues Rocha*, em conformidade com as Leis Federais 8.666/93 e 4.320/64, **exceto pela intempestividade** na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A e 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Mario Alberto Kruger, portador do CPF/MF sob o nº 105.905.010-20, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o

Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB